

JUNTADA

Nesta data, a estes autos

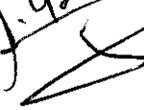
quei D. 815

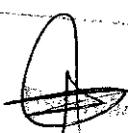
que se trata (m).

Cuitabá, 06, 03, 02

1ª Escribanía Cível

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DE FALÊNCIAS DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

J.423


ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
PROT. J.423/00 - JUIZ DE DIREITO CIVEL
Recebido em 19/03/02 às 15:10
Protocolo nº 5744
C/Diligência
Valor: _____


Autos nº 219/00

EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA;
ANTONIO LUIZ DE MORAES; MARLENE SANTIAGO
MAGALHÃES DE MORAES E MARIA AUXILIADORA CAMPOS
OLIVEIRA, todos qualificados nestes autos de falência da Trese Construtora
e Incorporadora Ltda. e Outras vêm, por seu advogado abaixo assinado para
expor e requerer o que segue.

Todos foram intimados para comparecer na audiência
designada com base no art. 34 da Lei de Falência que determina a colheita de
depoimento dos sócios das empresas falidas.

Acontece que os peticionários ANTONIO LUIZ DE
MORAES E MARLENE SANTIAGO MAGALHÃES DE MORAES, são



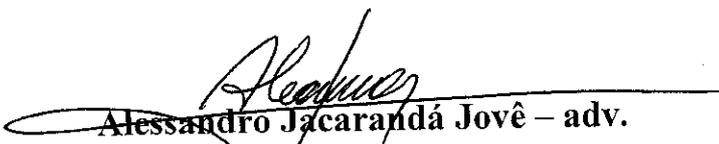
sócios da empresa DESTAK – CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA que, por força de decisão exarada no Recurso de Agravo de Instrumento nº 13.186, cuja cópia do acórdão e publicação anexamos, fora excluída desta ação falimentar, portanto, pede-se desde já a dispensa da oitiva de ambos. 24

Já o peticionário EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, já prestou tal compromisso que encontra-se encartado às fls. 194/195 destes autos, pelo que também pede que seja dispensado de prestar novamente os mesmos esclarecimentos.

A peticionária MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA (d. Cotinha), mesmo não tendo sido até hoje intimada pede para que seja marcada nova data para comparecer perante este ínclito Juízo já que está em viagem para a cidade de São Paulo.

Nestes Termos, pede deferimento.

Cuiabá, 18 de Março de 2002.


Alessandro Jacarandá Jovê – adv.

OAB/MT N° 4.247

T. J.
Fls.

TJ
Fls. 444

10-10-01

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 13.186 - CAPITAL

RELATOR - EXMO. SR. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

AGRAVANTE - COHABITA TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADAS - TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS

RELATÓRIO

O SR. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

Egrégia Câmara:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por COHABITA TRANSPORTES LTDA. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias da Capital, que decretou a autofalência das agravadas.

Aduz, em breve resumo, a ilegalidade da decisão singular, requerendo neste ato, a exclusão da empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pois ela não tem qualquer vinculação com as demais agravadas, além do que a falência teria sido requerida com fim específico de fraudar credores.

Pleito liminar indeferido a fls. 403/404-TJ.

As informações vieram a fls. 395/396-TJ.

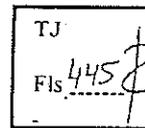
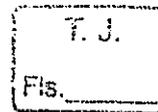
Contraminuta juntada a fls. 415/419-TJ, levantando a preliminar de intempestividade do recurso, uma vez que em procedimento falimentar os prazos correm durante as férias forense.

No mérito, pugna pela manutenção da decisão monocrática.

O parecer ministerial acostado a fls. 424/434-TJ é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

PARECER (ORAL)



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 13.186 - CAPITAL

O SR. DR. JOSÉ BASÍLIO GONÇALVES
Ratificamos o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR)

O SR. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA (RELATOR)

Eminentes Pares:

A preliminar de intempestividade recursal argüida pelas agravadas não merece prosperar, pois o caso enseja a aplicação da regra do artigo 191 do CPC, em razão das partes terem diferentes procuradores, permitindo a contagem em dobro dos prazos processuais, vejamos, in verbis:

"Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos".

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade.

V O T O (MÉRITO)

O SR. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA (RELATOR)

Eminentes Pares:

Quanto ao mérito, o caso requer análise mais acurada, dada a complexidade da matéria, especificamente a formação do litisconsórcio ativo facultativo.

A matéria é regulada pelos artigos 46 do CPC quando o litisconsórcio for facultativo e 47 quando tratar-se de litisconsórcio necessário.

No caso em apreço, o inconformismo da agravante diz respeito a inclusão da empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. no rol das empresas que, comandadas pela TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., requereram e obtiveram a declaração de suas autofalências pelo juízo singular.

T. J.
Fis.

TJ
Fis. 446

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 13.186 - CAPITAL -3

Com razão a agravante, pois comprovou, sobremaneira, ser credora da empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., a qual está executando, conforme estampam os documentos de fls. 40/101-TJ.

Igualmente, nos contratos sociais da empresa DESTAK, acostados a fls. 204/209-TJ, não consta o nome do cidadão EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, sócio majoritário da TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., que encabeça o conglomerado de empresas que requereu a autofalência.

De igual modo, não há nos autos nenhum outro documento que permita vincular a empresa DESTAK ao conglomerado de empresas capitaneado pela TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

A esse respeito, bem se posicionou o incluíto representante do parquet, in verbis:

"No caso em apreço, não se pode afirmar que as agravadas integram um mesmo grupo econômico, visto que, não ficou comprovado nos autos a coincidência de sócios e/ou acionistas nos vários contratos sociais juntados aos autos, a administração centralizada em um grupo de pessoas e/ou responsável, nem mesmo a semelhança dos objetivos sociais impera entre todas as empresas". (fls. 428/429-TJ).

Ora, inexistindo vínculo algum entre a DESTAK e as demais empresas que requereram a autofalência, inviabilizada está a possibilidade dela figurar no pólo ativo da ação, como litisconsorte facultativa, a menos que se queira violar a norma do art. 46 e seus incisos do CPC, circunstância essa que permite acolher a súplica recursal.

Pelo exposto e em consonância com o parecer, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da falência a empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Custas pelas agravadas.

É como voto.

DECISÃO

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte:

T. J.
Fls.

TJ
Fls. 447

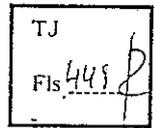
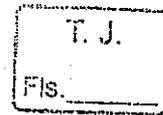
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 13.186 - CAPITAL -4

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, PROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Cuiabá, 10 de outubro de 2001.

Euzeni Paiva de Paula

p) BELª. EUZENI PAIVA DE PAULA - DIRETORA DO TERCEIRO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL



10-10-01

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 13.186 - CAPITAL
(JULGAMENTO ADIADO)

AGRAVANTE - COHABITA TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADAS - TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS

E M E N T A - AUTOFALÊNCIA - EMPRESA QUE NÃO FAZ
PARTE DO GRUPO DAS REQUERENTES - FALÊNCIA DECRETADA -
INVIABILIDADE - AGRAVO PROVIDO - EXCLUSÃO DETERMINADA -
DECISÃO UNÂNIME.

Inexistindo vínculo entre uma das empresas com as demais que
requereram a autofalência, a exclusão daquela é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Agravo de
Instrumento - Classe II- 15 - nº 13.186, da Capital.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de
Mato Grosso, presidida pelo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, através de sua Turma
julgadora, composta pelos Desembargadores JOSÉ JURANDIR DE LIMA (Relator),
ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º Vogal) e Doutor JOSÉ SILVÉRIO GOMES (2º Vogal).

T. J.
Fls. _____

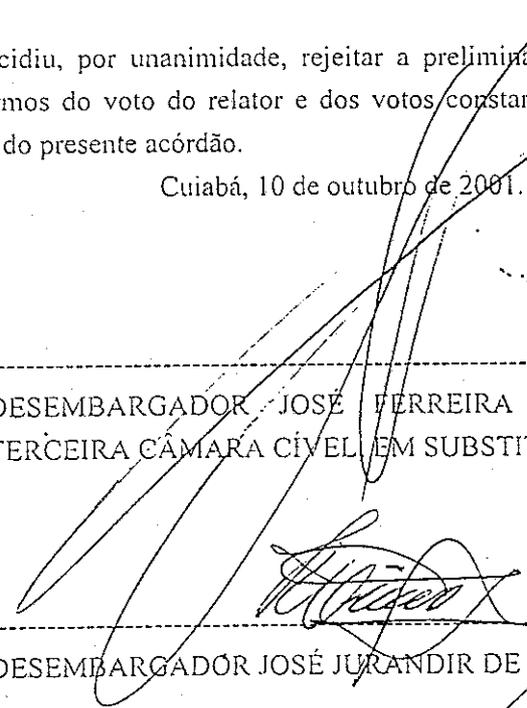
TJ
Fls. 449

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 13.186 - CAPITAL
(JULGAMENTO ADIADO)

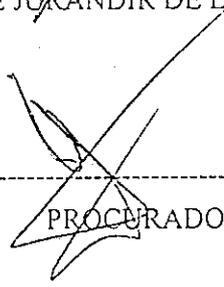
convocado), decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, prover o recurso, nos termos do voto do relator e dos votos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente acórdão.

Cuiabá, 10 de outubro de 2001.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA LEITE - PRESIDENTE DA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL



DESEMBARGADOR JOSÉ JURANDIR DE LIMA - RELATOR


PROCURADOR